

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.829, de 2025

27 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Tribunal de Contas da União (TCU).

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Odair Cunha (PT-MG):** Parecer proferido em Plenário (pelas Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania).

Relatoria no Senado:

- **Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União; e revoga a Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que projetavam aumentos de despesa com pessoal para exercícios financeiros posteriores ao fim do atual mandato presidencial, bem como sobre valores de 2026 com efeitos retroativos; sobre a criação de metodologia própria de cálculo para incorporação de vantagens variáveis em aposentadorias e pensões; e sobre a instituição de licença compensatória para servidores exercentes de funções de confiança, com possibilidade de conversão em pecúnia.

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.001
DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2026, na coluna 'valor unitário a partir de 1º/1/2026 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Reajuste das Funções de Confiança (FC) do TCU - Parcela 2026.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os valores unitários das funções de confiança (FC-1 a FC-8) constantes do Anexo III da Lei nº 10.356/2001 serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026, de forma retroativa, conforme os valores especificados na respectiva coluna do anexo. Trata-se da primeira parcela de um reajuste escalonado em quatro anos, para as funções de confiança do TCU.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 13/2026

ITEM 13.26.002	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2027, na coluna 'valor unitário a partir de 1º/1/2027 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Reajuste das Funções de Confiança (FC) do TCU - Parcela 2027.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os valores unitários das funções de confiança (FC-1 a FC-8) constantes do Anexo III da Lei nº 10.356/2001 serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme os valores especificados na respectiva coluna do anexo. Trata-se da segunda parcela de um reajuste escalonado em quatro anos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

ITEM 13.26.003	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2028, na coluna 'valor unitário a partir de 1º/1/2028 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Reajuste das Funções de Confiança (FC) do TCU - Parcela 2028.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os valores unitários das funções de confiança (FC-1 a FC-8) constantes do Anexo III da Lei nº 10.356/2001 serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2028, conforme os valores especificados na respectiva coluna do anexo. Trata-se da terceira parcela de um reajuste escalonado em quatro anos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.004
DISPOSITIVO VETADO	alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2029, na coluna 'valor unitário a partir de 1º/1/2029 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Reajuste das Funções de Confiança (FC) do TCU - Parcela 2029.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os valores unitários das funções de confiança (FC-1 a FC-8) constantes do Anexo III da Lei nº 10.356/2001 serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2029, conforme os valores especificados na respectiva coluna do anexo. Trata-se da quarta parcela de um reajuste escalonado em quatro anos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

ITEM 13.26.005	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2026, na coluna 'valor a partir de 1º/1/2026 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista do TCU - Parcela 2026.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, integrantes da Carreira de Especialista, constantes das Tabelas A a G do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026, de forma retroativa, conforme os valores especificados na coluna respectiva. Representa a primeira parcela do reajuste escalonado para todos os servidores da carreira de especialista do TCU.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.006
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2027, na coluna ‘valor a partir de 1º/1/2027 (em R\$)’;</i>
ASSUNTO	Vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista do TCU - Parcela 2027.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, integrantes da Carreira de Especialista, constantes das Tabelas A a G do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2027 conforme os valores especificados na coluna respectiva. Representa a segunda parcela do reajuste escalonado para todos os servidores da carreira de especialista do TCU.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.007
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2028, na coluna 'valor a partir de 1º/1/2028 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista do TCU - Parcela 2028.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, integrantes da Carreira de Especialista, constantes das Tabelas A a G do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2028 conforme os valores especificados na coluna respectiva. Representa a terceira parcela do reajuste escalonado para todos os servidores da carreira de especialista do TCU.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.008
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2029, na coluna 'valor a partir de 1º/1/2029 (em R\$)'.</i>
ASSUNTO	Vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista do TCU - Parcela 2029.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, integrantes da Carreira de Especialista, constantes das Tabelas A a G do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2029 conforme os valores especificados na coluna respectiva. Representa a quarta parcela do reajuste escalonado para todos os servidores da carreira de especialista do TCU.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 11.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

ITEM 13.26.009	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 7º do art. 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato previsto no caput deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;</i>
ASSUNTO	Metodologia de cálculo para incorporação de vantagem variável aos proventos de aposentadoria e pensões.
ORIGEM	Texto Inicial - Pág. 4 (§6º), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final) , Dep. Odair Cunha - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, se a concessão da aposentadoria ou pensão ocorrer antes da entrada em vigor do ato de regulamentação da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE), a ser editado pelo Tribunal de Contas da União, o cálculo do percentual da gratificação integrada aos proventos do aposentado ou pensionista será calculada pela média semestral dos percentuais atribuídos aos servidores da ativa do TCU.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar metodologia própria de proventos para vantagem variável, em violação ao disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que institui regime constitucional uniforme de previdência dos servidores federais.” Ouvidos o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.010
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 7º do art. 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato previsto no caput deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência da referida regulamentação.</i>
ASSUNTO	Metodologia de cálculo para incorporação de vantagem variável aos proventos de aposentadoria e pensões. <i>(Idem Item 13.26.009)</i>
ORIGEM	Texto Inicial - Pág. 4 (§6º), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final) , Dep. Odair Cunha - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, se a concessão da aposentadoria ou pensão ocorrer após a entrada em vigor do ato de regulamentação da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE), a ser editado pelo Tribunal de Contas da União, o cálculo do percentual da gratificação integrada aos proventos do aposentado ou pensionista será baseado no percentual médio individual percebido pelo servidor durante seu período de atividade.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar metodologia própria de proventos para vantagem variável, em violação ao disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que institui regime constitucional uniforme de previdência dos servidores federais.” Ouvidos o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.009)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.011
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>Sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens pecuniárias, os servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União que exercem função de confiança serão obrigatoriamente enquadrados em regime especial de dedicação ao Tribunal de Contas da União e terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias.</i>
ASSUNTO	Criação de licença compensatória para ocupantes de função de confiança.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 14 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo cria licença compensatória específica para servidores efetivos do TCU investidos em função de confiança, como forma de compensar o exercício de função relevante singular e o acúmulo de atividades extraordinárias. O caput estabelece o direito geral à licença, remetendo aos parágrafos posteriores a regulamentação dos critérios de concessão.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.012
DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A licença compensatória a que se refere o caput deste artigo será regulamentada pelo Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes regras:</i>
ASSUNTO	Delegação ao TCU para regulamentar a licença compensatória.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo atribui ao Tribunal de Contas da União competência para regulamentar, por ato próprio, as condições específicas de concessão da licença compensatória aos ocupantes de função de confiança, estabelecendo balizas mínimas que devem ser observadas nessa regulamentação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. (<i>Idem Item 13.26.011</i>)

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.013
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 1º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, vedada qualquer diferenciação entre os titulares de funções comissionadas de mesmo nível de retribuição;</i>
ASSUNTO	Proporção mínima e máxima da licença compensatória.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece os limites mínimo e máximo para a concessão da licença compensatória aos ocupantes de função de confiança. A proporção mínima será de 1 dia de licença para cada 10 dias de efetivo exercício, equivalente a 3 dias de licença por mês, e a proporção máxima seria de 1 dia de licença para cada 3 dias de efetivo exercício, equivalente a 10 dias de licença por mês. O dispositivo veda diferenciação entre titulares de funções do mesmo nível (FC-1 a FC-8), garantindo isonomia entre servidores que exercem FC de mesma hierarquia.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.014
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos deste artigo, os dias de disponibilidade em finais de semana, em feriados e em outros intervalos de folga e as situações previstas no art. 77, nos incisos I, II e V do caput do art. 81, nos incisos I, II e III do caput do art. 97 e nos arts. 207, 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</i>
ASSUNTO	Dias considerados como efetivo exercício para fins de licença compensatória.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo amplia o conceito de efetivo exercício para fins de contagem da licença compensatória, incluindo não apenas os dias de trabalho regular, mas também dias de disponibilidade em finais de semana, feriados e outros intervalos de folga; férias; concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para capacitação; doação de sangue, alistamento ou recadastramento eleitoral, casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos; licença à gestante, à adotante e à paternidade. A previsão configura a natureza do regime especial de dedicação, reconhecendo que ocupantes de FC permanecem em disponibilidade mesmo em períodos não laborais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.015
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>estará condicionado ao interesse da administração o gozo de licença compensatória, consideradas a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público.</i>
ASSUNTO	Condicionamento do gozo da licença ao interesse da administração e possibilidade de conversão em pecúnia.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que embora o servidor adquira o direito à licença, seu efetivo gozo observará a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, evitando prejuízos ao funcionamento do órgão. Além disso, admite-se a conversão da licença em pecúnia quando a necessidade do serviço impedir o gozo da licença acumulada, garantindo compensação financeira ao servidor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.016
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>O Tribunal de Contas da União poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor em razão da necessidade do serviço público, observadas as seguintes regras:</i>
ASSUNTO	Possibilidade de indenização da licença compensatória não gozada.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo autoriza o Tribunal de Contas da União a indenizar os dias de licença compensatória adquiridos, mas não gozados pelo servidor quando a não fruição decorrer de necessidade do serviço público.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

ITEM 13.26.017	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>o valor da indenização por dia de licença compensatória ou sua fração corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho do servidor, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do respectivo servidor, sem incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária;</i>
ASSUNTO	Valor da indenização da licença compensatória.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o cálculo da indenização devida pela conversão em pecúnia da licença compensatória não gozada. O valor seria equivalente a 1/30 da remuneração total mensal do servidor por dia de licença compensatória convertida, abrangendo todas as parcelas remuneratórias. O dispositivo prevê ainda que sobre esse valor não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária, caracterizando-a como parcela de natureza indenizatória, e não remuneratória.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.018
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>o servidor deverá apresentar requerimento formal de conversão da licença compensatória em pecúnia, condicionado o deferimento do pedido à disponibilidade orçamentária e financeira.</i>
ASSUNTO	Procedimento para conversão da licença em pecúnia.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a conversão da licença compensatória em pecúnia não seria automática, exigindo requerimento formal do servidor interessado. Além disso, mesmo com o requerimento, o deferimento do pedido ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do TCU, vinculando a efetivação do pagamento à capacidade fiscal do órgão.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.019
DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 17-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o caput deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, não podendo exceder a 3 (três) dias de licença por mês.</i>
ASSUNTO	Regra de transição para concessão da licença compensatória até a regulamentação.
ORIGEM	PRLP n. 2 PLEN, Dep. Odair Cunha - Pág. 15 (Art. 17-B), renumerado na RDF n. 1 PLEN (Redação Final), Dep. Odair Cunha - Pág. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece norma de transição, vigorando até que o TCU edite o regulamento previsto no § 1º. Durante esse período de transição, a licença compensatória será concedida na proporção mínima prevista no inciso I do § 1º, qual seja, 1 dia de licença para cada 10 dias de efetivo exercício, limitado a 3 dias de licença por mês.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.011)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.020
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 28 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2026, a coluna 'valor a partir de 1º/1/2026 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Vencimento dos Auditores Federais - Especialidade Médico (20h) - Parcela 2026.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, constantes da Tabela C do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026, de forma retroativa, conforme os valores especificados na coluna respectiva. Trata-se da primeira parcela do reajuste escalonado específico para essa categoria.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.021
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 28 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2027, a coluna 'valor a partir de 1º/1/2027 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Vencimento dos Auditores Federais - Especialidade Médico (20h) - Parcela 2027.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, constantes da Tabela C do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme os valores especificados na coluna respectiva. Trata-se da segunda parcela do reajuste escalonado específico para essa categoria.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.020)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.022
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 2º do art. 28 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2028, a coluna 'valor a partir de 1º/1/2028 (em R\$)';</i>
ASSUNTO	Vencimento dos Auditores Federais - Especialidade Médico (20h) - Parcela 2028.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, constantes da Tabela C do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2028, conforme os valores especificados na coluna respectiva. Trata-se da terceira parcela do reajuste escalonado específico para essa categoria.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.020)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.023
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 2º do art. 28 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>a partir do ano de 2029, a coluna 'valor a partir de 1º/1/2029 (em R\$)'.</i>
ASSUNTO	Vencimento dos Auditores Federais - Especialidade Médico (20h) - Parcela 2029.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os vencimentos básicos dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, constantes da Tabela C do Anexo V da Lei nº 10.356/2001, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2029, conforme os valores especificados na coluna respectiva. Trata-se da quarta parcela do reajuste escalonado específico para essa categoria.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.020)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.024
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 4º: 1º/1/2026;
ASSUNTO	Data de vigência dos Anexos - Parcela 2026.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os novos Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 10.356/2001, conforme redação dada pelo projeto de lei, passariam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, de forma retroativa, quanto aos valores constantes das colunas referentes a essa data. O art. 4º do projeto funciona como norma de vigência específica para os anexos, regendo a aplicação escalonada dos reajustes previstos nas tabelas anexas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. (<i>Idem Item 13.26.020</i>)

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.025
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 4º: 1º/1/2027;
ASSUNTO	Data de vigência dos Anexos - Parcela 2027.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os novos Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 10.356/2001, conforme redação dada pelo projeto de lei, passariam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2027, de forma retroativa, quanto aos valores constantes das colunas referentes a essa data. O art. 4º do projeto funciona como norma de vigência específica para os anexos, regendo a aplicação escalonada dos reajustes previstos nas tabelas anexas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. (<i>Idem Item 13.26.020</i>)

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.026
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 4º: 1º/1/2028;
ASSUNTO	Data de vigência dos Anexos - Parcela 2028.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os novos Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 10.356/2001, conforme redação dada pelo projeto de lei, passariam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2028, de forma retroativa, quanto aos valores constantes das colunas referentes a essa data. O art. 4º do projeto funciona como norma de vigência específica para os anexos, regendo a aplicação escalonada dos reajustes previstos nas tabelas anexas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.020)</i>

Estudo do Veto nº 13/2026

	ITEM 13.26.027
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 4º: 1º/1/2029;
ASSUNTO	Data de vigência dos Anexos - Parcela 2029.
ORIGEM	OF 2/2026/GSVENEZI - Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo - Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os novos Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 10.356/2001, conforme redação dada pelo projeto de lei, passariam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2029, de forma retroativa, quanto aos valores constantes das colunas referentes a essa data. O art. 4º do projeto funciona como norma de vigência específica para os anexos, regendo a aplicação escalonada dos reajustes previstos nas tabelas anexas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento, e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 13.26.020)</i>